



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 016/2017**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/2016**  
**PROCESSO Nº: 1/2296/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201308776-4**  
**RECORRENTE: AP MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: João Pereira da Silva**  
**MATRÍCULA: 037.992.1.2**  
**RELATOR: Conselheira Gabriella Lima Batista**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.** O contribuinte transmitiu Dief com informações zeradas referente ao inventário. Divergência das informações transmitidas com o Livro de Registro de Inventário. Aplicação de Multa. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e julgado parcialmente procedente para o reenquadramento da multa em 1.000 Ufirces (parte final do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96). Julgado em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do Representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1/201308776-4 lavrado em função do seguinte relato: “A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantando em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte deixou de transmitir através da Dief o inventário referente a 31 de dezembro de 2009 (transmitiu arquivo sem informações). Ver informações complementares ao presente auto”.

O ilícito fiscal constatado, de acordo com o ilustre auditor, infringiu o artigo 427, II do Decreto 24.569/97, bem como o artigo 5º, §2º da Instrução Normativa 27/2009,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

com penalidade prevista no art. 123, V, E, da Lei 12.670/96, resultando o crédito tributário no valor de R\$ 122.221,44 no período de maio de 2013.

Apresentada impugnação (fls. 23-29), em 21/03/2014, ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que não houve omissão do contribuinte, uma vez que cooperou com a fiscalização entregando os livros de inventário e todos os documentos;
- b) Que a penalidade aplicada não condiz com a suposta infração cometida, uma vez que o contribuinte possui em arquivo o registro de inventário; sendo a que mais se aplica a suposta infração cometida é a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei 12.670/96;
- c) Que estando a empresa obrigada desde 2009 a apresentação do SPED, conforme art. 276-A do RICMS, não há como sustentar a penalidade pelo não envio de DIEF;
- d) Que se faz necessária a realização de perícia para a apuração da verdade dos fatos e comprovar as alegações de sua impugnação.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo Auditor julgador de primeiro grau **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que são insubsistentes as alegações do contribuinte de que ocorreu erro na averiguação efetuada pelo fisco, uma vez que não apresentou nenhuma documentação fiscal, livros ou documentos de arrecadação;
- 2) Que as informações relativas ao inventário devem ser inseridas na DIEF, conforme estabelece o art. 5º, §2º da IN 27/2009;
- 3) Que tendo deixado de enviar, transmitir via DIEF o inventário de mercadorias até 31.12.2009, a multa estipulada condiz com a estabelecida no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96.

Em 11/08/2016, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, apresentando, em 06/09/2016, recurso voluntário, requerendo a improcedência da ação fiscal, onde, em síntese, sustentou:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- a) Que inexistente a infração apontada no auto, pois a empresa, a partir do dia 1º de janeiro de 2009 estaria obrigada a informar o seu movimento fiscal via SPED, sendo este o meio que transmitiu as informações do inventário de 2009;
- b) Que estando a empresa obrigada a prestar informações via EFD, não estaria obrigada a manter o Livro de Registro de Inventário, nos termos do art. 276-G do RICMS;
- c) Que o art. 427, II, do RICMS estabelece apenas a obrigatoriedade de transmitir as informações do inventário, mas não especifica qual o formato de envio, ou seja, não está obrigada a prestar as informações por meio da DIEF;
- d) Que o julgamento de primeira não enfrentou as alegações da impugnação apresentada;
- e) Que a penalidade prevista no art. 123, V, “e” só teria sentido se a empresa não possuísse qualquer registro de seu inventário.

Acostados aos autos o Parecer nº 44/2016 (fls. 100-103) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, conceder a parcial procedência, modificando, assim, a decisão singular de procedência do auto de infração para parcial procedência.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado no auto de infração e informações complementares, ora sob análise, a empresa foi autuada por transmitir através da DIEF o inventário com informações zeradas referente a 31 de dezembro de 2009, tendo o contribuinte apresentado recurso no arguindo, em apertada síntese, que inexistente a acusação contida no auto de infração, vez que, com a obrigatoriedade da EFD, não estaria mais obrigada a transmitir as informações de inventário via DIEF, bem como sustenta que a penalidade atribuída no auto de infração não condiz com a realidade dos fatos e com a suposta infração cometida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, partindo desta situação em comento, cabe observar o que dispõe o nosso ordenamento acerca dos fatos, é o que se passa a perceber a diante.

A principal questão que o recorrente alega em sua defesa, conforme mencionado, é que o mesmo não estaria mais obrigado a prestar, via DIEF as informações concernentes ao registro de inventário, uma vez que, conforme as disposições do art. 276-G do Decreto 24.569/97, as informações fiscais, a partir do dia 1º de janeiro de 2009, deveriam ser prestadas por meio da EFD.

Ocorre que, apesar do contribuinte está obrigado a partir da data supracitada a transmitir as informações via EFD, ele, também estava obrigado a apresentar a DIEF, uma vez que, conforme o art. 2º da IN/2012, a dispensa da DIEF somente se daria a partir do período de janeiro/2012, senão vejamos:

IN 01/2012

Art. 2º Ficam os contribuintes do ICMS relacionados no Anexo Único desta Instrução Normativa dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF a partir do período de referência "Janeiro de 2012".

Desta forma, o argumento de que o recorrente não seria necessário prestar informações por meio da DIEF não merece prosperar.

Afastada a suposta desnecessidade de informar os dados referente ao inventário via DIEF, passa-se, então, a verificar o ilícito constatado pelo agente fiscal.

O valor do inventário, conforme o Livro de Registro de Inventário, totalizava R\$ 1.342.492,97, enquanto as informações transmitidas via DIEF era zero, sendo enquadrado o contribuinte, segundo o auditor da receita estadual, na penalidade prevista no art. 123, V, "E" da Lei 12.670/96.

Ocorre que a referida penalidade é tão somente para os casos de inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantadas até 31 de dezembro do exercício anterior, **fato este que não se enquadra ao caso.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte possuía o Livro de Registro de Inventário, entretanto, a informações constante nele acerca do valor e a transmitida por meio do sistema DIEF (zero, cabe ressaltar), eram totalmente divergentes.

Assim, sendo constatada a divergência pelo agente do fisco entre o Livro de Registro de Inventário e a transmitida por meio da DIEF, a penalidade que coaduna com a presente caso é a disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, colaciona-se:

Lei 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

**l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.**

Portanto, configurada a infração, é cabível a aplicação de multa de 1.000 (mil) Ufirces, vez que houve a transmissão de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, e não aquela apontada no auto de infração (inexistência, perda, extravio...).

Assim, por todo exposto, conheço o recurso voluntário para, no mérito, conceder a parcial procedência, reformando, em parte, a decisão proferida em primeira instância.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Multa	Valor da UFIF à época da infração	Total
1.000 Ufirces	2,4690	RS2.469,00



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AP MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e conceder a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reformando, em parte, a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão modificou o Parecer anteriormente adotado, reenquadrando a multa aplicada ao recorrente para 1.000 (uma mil) Ufirces, disposta na parte final do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 / ABRIL / 17.

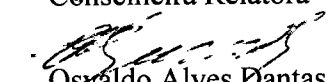
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheiro(a) Revisor(a)

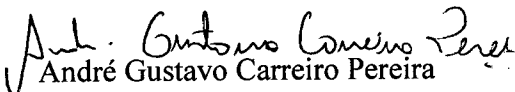
  
Mônica F. Menescal  
Conselheira

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Gabriella Lima Batista  
Conselheira Relatora

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carneiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 25 / 4 / 17